



LEI COMPLEMENTAR Nº, de de de 2026.

Institui penalidades administrativas para a perturbação do sossego público e da vizinhança, aplica multas a proprietários e locatários de imóveis de veraneio, chácaras, sítios e congêneres que causem poluição sonora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a prevenção e repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, causada por ruídos, sons e algazaras nas chácaras de veraneio, sítios, casas de aluguel por temporada e imóveis rurais destinados ao lazer.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, considera-se perturbação do sossego a produção de som acima dos níveis permitidos (NBR 10.151) ou ruído incômodo que afete o bem-estar e o repouso da vizinhança, a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 3º – O proprietário da chacara, sítio e congêneres é o responsável direto pela infração e solidariamente o locatário ou organizador do evento, respondendo ambos administrativamente pelas multas aplicadas, independentemente de estar presente no momento da infração.



Art. 4º – Para a constatação da infração os agentes da fiscalização municipal da Secretaria do Meio Ambiente, Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal, cuja atuação goza de presunção de veracidade, poderão aplicar a penalidade mesmo sem a utilização de sonômetro ou decibelímetro, devendo o agente público registrar no campo de observações do auto da infração, a forma de constatação do fato gerador da infração e o apontamento de testemunhas, se possível.

Art. 5º – A infração de perturbação do bem-estar ou sossego público ou ato que prejudique o meio ambiente previsto nesta Lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I – A primeira autuação resultará em advertência escrita e ordem de cessação imediata do som excessivo ou ruído e se constatada a desobediência após a ausência da Fiscalização ensejará o infrator nas providencias criminais nos termos do art. 330 do Código Penal.

II - A reincidência, ou descumprimento da ordem, resultará também em multa de 500 (quinhentas) UVANS;

III – Em caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro e a remoção e apreensão da fonte geradora de som excessivo, do veículo ou de qualquer equipamento utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo, com o devido lavramento de termo de apreensão, sendo devolvidos apenas após pagamento da multa e taxas administrativas.

IV - pagamento das taxas e das despesas com a remoção da fonte geradora de som excessivo.

Art. 6º – A multa será lançada na Dívida Ativa do Município caso o infrator não efetue o pagamento voluntário no prazo estipulado.



Art. 7º – Os valores arrecadados em pagamento de multas, das taxas de remoção e de estadia por infração a esta legislação, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º – É de 15 (quinze) dias o prazo aberto às partes para interposição de recurso em face da aplicação da penalidade, contado a partir da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município ou de seu conhecimento inequívoco por parte dos interessados.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que tempestivamente interposto, será recebido com efeito suspensivo e processado nos termos da legislação vigente.

Art. 9º – Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria do Meio Ambiente estabelecer e organizar os programas de educação, conscientização e esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares.

A presente propositura visa resolver um problema crescente em nossa cidade, notadamente nas chácaras de veraneio e chácaras de lazer que, locadas para festas de um fim de semana, causam perturbação severa ao sossego dos vizinhos, muitos deles moradores rurais ou residenciais que necessitam de tranqüilidade para seu descanso.

Muitas pessoas que locam chácaras para lazer aos finais de semana, muitas delas vindas da capital paulista e de seu entorno, tem a falsa sensação que por estarem na zona rural podem ouvir som em níveis de decibéis livres, além de usar esta prática muitas vezes o dia e a noite toda em total desrespeito a comunidade onde está inserida a propriedade.

A fiscalização aos finais de semana de semana é muito demandada, principalmente a GCM, que recebe inúmeros chamados, que embora compareçam, conseguem minimizar o problema somente enquanto estão presentes no local, visto que após a sua retirada o problema volta a persistir, causando indignação nos moradores.

Também é sabido que a fiscalização tem dificuldade no momento de identificar os responsáveis, que acabam ludibriando as autoridades com informações desconstruídas e de difícil responsabilização futura.



Diante destas constatações, a presente propositura tem por objetivo a responsabilização direta do proprietário do imóvel, que deve ser o guardião da harmonia da vizinhança.

Desta forma, estes proprietários terão maior diligência no momento da locação de seus imóveis.

Estudos mostram que o ruído excessivo é poluição sonora e prejudica a saúde física e mental.

Portanto, criar uma ferramenta administrativa eficiente, com aplicação de multa direta ao dono do imóvel e possibilitando aos agentes de fiscalização a atuação com base na presunção de veracidade pela percepção dos agentes, sem a necessidade de utilização de sonômetro ou decibelímetro conforme já previsto pelo STJ, trará mais paz social e ordenamento urbano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=J2A1-5XF4-4SK6-E07S>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J2A1-5XF4-4SK6-E07S